



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.432, de 30 de junho de 1995.

**INSTITUI O CONCURSO DE PROGNÓSTICO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no município de Maceió, como Serviço Público Municipal, o Concurso de prognóstico para fins de custeio do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, o qual será explorado por empresa privada, mediante concessão precedida de licitação pública, de acordo com as normas da presente Lei.

Parágrafo Primeiro - Os recursos provenientes das receitas oriundas dos concursos de prognóstico serão destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Apoio à Criança e ao Adolescente.

Parágrafo Segundo - Considera-se Concurso de Prognóstico todo e qualquer concurso de sorteio de números, conjunto de números ou símbolos pré-impresos, loterias, aposta, inclusive as realizadas em reuniões típicas, em que o público apostador concorrerá nas datas e formas previamente divulgadas, de acordo com o regulamento do concurso, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo à empresa concessionária a elaboração e impressão das cartelas e/ou dos bilhetes objetos do concurso.

Parágrafo Terceiro - Para efeito do disposto no parágrafo 2º do artigo 26 da Lei 8.212/91, entende-se por renda líquida o

lan





total da arrecadação, deduzidos os valores destinados aos pagamentos de prêmios, de tributos e de despesas com a administração.

Art. 2º - Os planos de sorteio deverão, sob pena de nulidade, serem registrados no Registro Público do Município de Maceió.

Art. 3º - A empresa concessionária vencedora da concorrência pública, se obriga a repassar ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente da Prefeitura de Maceió, o valor correspondente a percentagem calculada sobre o valor de face das cartelas e/ou bilhetes constantes de sua proposta de habilitação à licitação, devendo esta alíquota ser de no mínimo 10% (dez por cento).

Art. 4º - O preço de face das cartelas e/ou bilhetes englobará, além do percentual destinados aos prêmios, os custos de distribuição e vendas, todos as custas operacionais, o lucro da concessionária e inclusive, os impostos e taxas que incidirem sobre o valor dos prêmios.

Parágrafo Primeiro - Cada plano deverá destinar no mínimo 20% (vinte por cento) e no máximo 40% (quarenta por cento) do preço de face para premiação do público apostador.

Parágrafo Segundo - A empresa concessionária poderá destinar o total da verba de premiação para premiar um único ganhador, ou dividi-las em várias modalidades de prêmios de valores fixos ou na forma de rateio entre os ganhadores, ou ainda utilizar a verba acumulada de prêmios não ganhos, de forma a permitir a oferta de prêmios de alto valor.

Parágrafo Terceiro - Prescreverá em 90 (noventa) dias, após a publicação do resultado do concurso ou do anúncio de encerramento do plano, o direito do ganhador reclamar o pagamento do prêmio ofertado.

Parágrafo Quarto - Os prêmios prescritos e não reclamados reverterão em receita para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e serão transferidos pela empresa concessionária até o último dia do mês seguinte ao vencimento do prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 5º - Na hipótese de sorteio pela concessionária, este será promovido em local prévio e amplamente divulgado, franqueado ao público, com a presença de representante credenciado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente do município de Maceió.

Art. 6º - A empresa concessionária será responsável pela administração, distribuição e vendas dos planos de sorteio, as quais poderão ser feitas por agentes distribuidores e/ou revendedores, e pelo pagamento dos prêmios, devendo fornecer semestralmente ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, relatórios da arrecadação, incluindo movimento de apostas e premiação.

Handwritten signature

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



Parágrafo único - A contratação de prestação de serviços e credenciamento dos agentes distribuidores e/ou revendedores caberá à empresa concessionária e deverá obedecer as seguintes condições básicas:

- I - Ser o interessado pessoa física ou jurídica, com domicílio ou estabelecimento legalmente comprovado;
- II - Não possuir vínculo empregatício com a empresa concessionária; e
- III - Ser a contratação realizada a título precário e intransferível.

Art. 7º - A empresa concessionária deverá apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 30 (trinta) dias após o final de cada exercício financeiro, o relatório anual de suas atividades, elaborado por empresa de auditoria de reconhecida idoneidade.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 30 de junho de 1995.


RONALDO LESSA
Prefeito

Publicado no DOE

01 / 07 / 95


Encargado

